



Processo nº.: E-12/003/536/2014
Data de Autuação: 14/10/2014
Concessionária: CEG - RIO
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/003/737/2013.
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do processo instaurado com o contexto "Auto de Infração. Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/003/737/2013", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.212/2014¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em razão dos fatos apurados no presente processo.

As fls. 04 constam a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 14/10/2014.

Pela CAPET² foi apontado o valor total da multa em R\$ 1.413,86 (um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), tendo a SECEX³ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

As fls. 23 a Procuradoria "Trata-se de analisar a minuta de Auto de Infração (...). É de se perceber, pois, que a mesma está correta.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.212

DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG-RIO – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/737/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG-RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Essa Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Sílvia Carlos Santos Ferreira Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro.

² Fls. 11 e 12.

³ Fls. 21



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/536/2014
Data: 19/10/2014 Fls. 67
Rubrica: AO 3044282775

(...) de acordo com a planilha de acompanhamento de processos judiciais desta procuradoria não existe, até a presente data, demanda judicial a respeito, de modo que não há impedimentos à aplicação de tal penalidade."

Constando, às fls. 26, o Auto de Infração nº 058/2015 lavrado e assinado, bem como entregue à Concessionária na data de 28/04/2015.

Em 05/05/2015 a Concessionária protocoliza a IMPUGNAÇÃO⁴ ao Auto de Infração nº 058/2015 e suscita os seguintes argumentos:

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis⁵ para o oferecimento de Impugnação⁶ e, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Alega, em síntese, que em razão do disposto na Cláusula Décima, §2^o, de cujo teor conclui que *"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora"*, que *"(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"*⁷; entende que *"(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"*, considera que: *"Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração"* e requer *"(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 058/2015 (...)"*.

⁴ Fls. 38 à 41.

⁵ "[...] considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 12/06/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 15/06/2015 (...). Logo, (...) na data de 19/06/2015, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."

⁶ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."

⁷ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA, como no caso das concessionárias PROLAGOS e AGUAS DE JUTURNAIBA, há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031536/2014
Data:	14/10/2014 Fis. G8
Rubrica:	10.44382774

Do mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)". afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 058/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁸; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº 156/2014, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida atuação (...)" (grifos do original).

No Parecer nº 198/2014-EVB - Procuradoria da AGENERSA, a Procuradoria⁹, em síntese, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"¹⁰, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a

⁸ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, [...], e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'danos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁹ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Mette Mendes.

¹⁰ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/0031936/2014
Data 14/10/2014 Fis. 69
Rubrica 30.44382774

configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração. Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que, "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"¹¹; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007"¹²; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º. E-12/020.059/2007¹³; lembrando ainda, "(...) o Decreto n.º. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretária executiva da Agência Reguladora."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade." Desta forma, aponta que: "(...) no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de advertência. (...)".

Acrescenta que, com base no princípio processual da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual "os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial", o citado instrumento cumpriu a finalidade, "(...) que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Afirma que os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa¹⁴ "(...) que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo", ressaltando que

¹¹ "(...) tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

¹² que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

¹³ "(...) ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão" (...).

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, em "Direito administrativo brasileiro, 32ª edição, São Paulo, Malheiros editores, 2006, p. 152.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ESTADUAL
Processo	E-12/003/536/2014
Data	14/10/2014
Rubr.	30.44382774

o objeto do presente processo "(...) é a materialização da aplicação da multa pecuniária (...) e (...) houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."

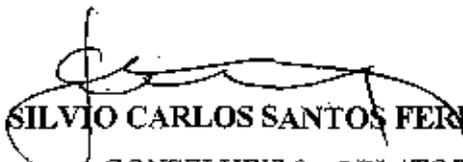
A Procuradoria arrisca, ainda, doutrinas acerca da motivação dos atos administrativos, registra que a fundamentação e motivação "(...) estão presentes na elaboração do AI", citando, em suma, o art. 60, § 1º, do Decreto Estadual 31.896 para transcrever o que nele consta, "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Com base no exposto, o jurídico nota que o Auto de Infração impugnado "atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 67/15¹⁵, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-753/2015¹⁶, a CEG, "(...) a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, (...), pugnar pela nulidade do Auto de Infração nº 058/2015."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁵ Fls. 53 - recebido pela Concessionária em 03/06/2015.

¹⁶ Fls. 63 à 64.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003/536/2014

Data: 24/10/2014 Fis. 71

Rubrica: @ In. 44382774

Processo nº.: E-12/003/536/2015
Data de Autuação: 14/10/2014
Concessionária: CEG-RIO
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/003/737/2013.
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a impugnação¹ tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº. 058/2015², através do qual a AGENERSA realiza a cobrança de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2.212/2014³, originária do processo E-12/003/737/2013, penalidade imposta em razão dos fatos apurados no presente processo.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta como repetidamente tem feito em inúmeros processos, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, pois entende que enseja óbice à aplicação da penalidade e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração nº 058/2015.

O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu.

¹ Fls. 38 a 41 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 42, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 26 - emitido por esta Autarquia em 10/04/2015 e recebido pela CEG em 28/04/2015.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.212 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG-RIO - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA 541902.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/737/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG-RIO a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Art. 16, inciso III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Essa Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza Conselheiro - Presidente, Sílvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi Conselheiro, Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/536/2014
Data: 24/10/2014 Fm. 72
Rubrica: 10.44382774

Quanto à alegação de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso esta tal arguição plenamente pacificada aqui nesta Agência, tanto que o seu enfrentamento exposto, está à exaustão em inúmeros posicionamentos de mesmo teor.

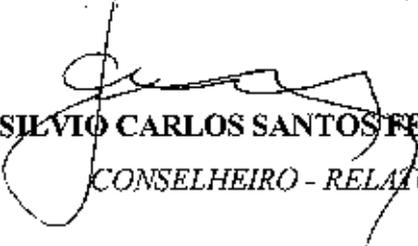
Destaca-se, também, que o presente processo limita-se, tão somente, à aplicação da penalidade imposta em um processo principal já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado, qual seja, o de nº E-12/003.737/2013, sendo o Auto de Infração o meio plenamente adequado para tal procedimento, razão pela qual o aludido Auto de Infração somente poderia ser questionado quanto à sua forma, assunto este que também já está totalmente pacificado por esta Autarquia. Assim, uma vez que todas as questões de mérito foram discutidas e analisadas de forma devida no processo principal, não é adequado que, aqui, volte-se averiguar questões que já foram completamente instruídas, questionadas e apreciadas por este Órgão Regulador.

Portanto, resta evidente que o presente instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade da prestação do serviço público inadequado.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende todos os requisitos legais, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 058/2015, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É o voto.


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2689

, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/536/2014
Data: 24/10/2014 Fis. 43
Rubrica: 30.4438.2374

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL EMENDA CARMIM
Processo n° E-12/003-536/2014 do Rio de Janeiro
Data: 24/10/2014 Fis. 43
Responsável: [Assinatura]

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/003/737/2013.

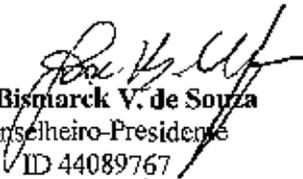
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/536/2014, por unanimidade,

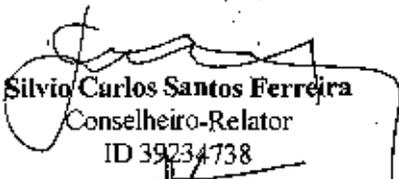
DELIBERA:

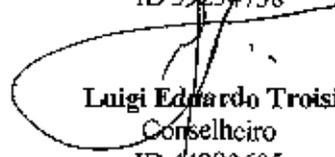
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 058/2015, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

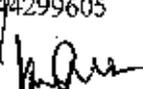
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

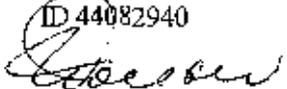
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076